

PARECER INICIAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA
MADRE DE DEUS-PE. PROCESSO
LICITATÓRIO Nº 042/2025.
INEXIGIBILIDADE Nº 013/2025.
CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2025.
OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 14.133/2021.
OPINA PELA LEGALIDADE DA FASE
INTERNA.

RELATÓRIO

Submeteu-se ao crivo dessa assessoria a análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2025, INEXIGIBILIDADE Nº 013/2025, CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2025 cujo objeto é o: “credenciamento de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, interessadas em patrocinar o evento Festival do Morango, que será realizado no período de 25 a 28 de setembro de 2025, no Município de Brejo da Madre de Deus - PE.”

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de pórdico, que o presente parecer tem por objeto analisar a fase preparatória da licitação, visando verificar os aspectos jurídicos da minuta elaborada, em conformidade com o que preceitua o art. 53 da Lei 14.133/21.

Ademais, cumpre salientar que essa Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/opportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativas, além disso, este

parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão do gestor municipal.

Pois bem. A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço, fornecedores do objeto pretendido, ou, no presente caso, o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, interessadas em patrocinar o evento Festival do Morango.

Nesse ínterim, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, no entanto, em tais situações devem ser observados os princípios administrativos e respeitadas as exigências legais.

Na situação em deslinde, a Administração convoca pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que atendam aos requisitos previamente estabelecidos, a manifestarem interesse em patrocinar o Festival do Morango, por meio da aquisição de cotas de patrocínio.

Assim, considerando que o chamamento público em comento deve observar o elucidado pela Lei nº 14.133/2021, transcrevo trecho do artigo 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Artigo 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse contexto, é imprescindível que o chamamento público respeite a isonomia e os princípios basilares da Administração Pública e das licitações.

Nesse sentido, o Agente de Contratação e/ou a Comissão de Contratação devem respeitar as exigências cabíveis, dispostas claramente no artigo 25 e seus incisos, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

Por sua vez, a Administração precisa tornar público o ato de convocação. Dessa maneira **recomendo** que a publicidade siga os moldes do art. 54, da Lei nº 14.133/21, devendo a publicação do edital ser realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). **Recomendo**, ainda que, haja a publicação de extrato do edital no Diário Oficial em que são publicadas as matérias do Município.

De mais a mais, a contratação realizada por meio do chamamento público deve observar o Princípio da Legalidade. É fundamental para assegurar a correta aplicação do mencionado princípio que os atos administrativos não contenham estipulações que contrariem à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe. Diante destas circunstâncias, a minuta do edital e os seus anexos devem atender ao Princípio da Legalidade.

No caso em análise, deve-se assegurar igualdade de condições a todos os interessados que manifestarem intenção de patrocinar o Festival do Morango, por meio da aquisição de cotas de patrocínio. Ressalte-se que o Edital, em seu item 7.3, dispõe que, em caso de empate — entendido como a hipótese em que o número de proponentes interessados em determinada faixa de cota exceda o limite estabelecido — será conferida prioridade àqueles que tiverem apresentado suas propostas com maior antecedência. Esse critério, por ser objetivo e previamente estabelecido, reforça a transparência e a equidade no processo, garantindo tratamento isonômico entre os participantes.

Cumpra elucidar que inexistia no ordenamento jurídico pátrio lei específica que tratasse sobre o sistema de credenciamento. A nova lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), contudo, mudou tal cenário, na medida em que disciplinou o credenciamento ao longo de alguns de seus dispositivos. A propósito, oportuno transcrever algumas dessas disposições:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Com efeito, nota-se que a Lei nº 14.133/2021 promoveu a positivação do credenciamento no ordenamento jurídico pátrio, conceituando o referido instituto em seu art. 6º e elencando as hipóteses de cabimento e as regras para a sua correta utilização no art. 79 da nova legislação.

A análise do Edital de Chamada Pública demonstra que o instrumento atende aos critérios anteriormente mencionados, especialmente no que se refere ao detalhamento do objeto, o qual foi devidamente apresentado no Termo de Referência encaminhado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico.

Trata-se de uma contratação de natureza paralela e não excludente, uma vez que o credenciamento possibilita o registro contínuo de interessados durante todo o período destinado à apresentação de propostas. Esse modelo assegura a observância ao princípio da isonomia, visto que não se restringe à seleção de um único proponente, mas sim ao preenchimento das cotas de patrocínio disponíveis: 01 (uma) cota diamante, 03 (três) cotas ouro, 03 (três) cotas prata e 04 (quatro) cotas bronze.

Ademais, conforme já mencionado, em caso de empate — caracterizado pelo número de interessados em uma mesma faixa de cota superior ao limite disponível — será conferida prioridade à proposta apresentada com maior antecedência, conforme previsto no item 7.3 do Edital.

No mais, noto que o edital contempla as condições de participação, cronograma, as cotas de patrocínio, contrapartidas oferecidas, o detalhamento da proposta de patrocínio de recebimento e sua avaliação, do pagamento e das impugnações e recursos.

Ademais, a documentação ora analisada está dentre aquelas exigidas na fase preparatória do processo licitatório (art. 18, da Lei nº 14.133/2021).

No que se refere aos valores estipulados para as cotas de patrocínio, observa-se a ausência de justificativa específica quanto aos critérios utilizados para a definição dos montantes atribuídos a cada faixa. Por outro lado, consta no edital a justificativa quanto à destinação dos recursos captados, os quais constituirão receita do Município de Brejo da Madre de Deus e serão aplicados exclusivamente na promoção, organização e execução das atividades e eventos relacionados, direta ou indiretamente, à realização do Festival do Morango.

Ressalte-se, entretanto, que a análise sobre a adequação ou fundamentação econômica dos valores fixados não se insere no escopo jurídico desta Assessoria, tratando-se de matéria alheia à natureza jurídica da presente análise.

Desse modo, desde que respeitados os requisitos elencados na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como os princípios da igualdade, da economicidade e, notadamente, o princípio da publicidade, não se vislumbra impeditivo para a referida contratação por meio de credenciamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, **DESDE QUE SE ATENTE ÀS RECOMENDAÇÕES MENCIONADAS, OPINO PELA APROVAÇÃO DA FASE INTERNA**, a fim de que seja autorizado o início da fase externa do referido certame.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.
Brejo da Madre de Deus/PE, 31 de julho de 2025.

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610